



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas



Documento Assinado Digitalmente por: Gilmar Severino de Lima
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8c99fe1-3367-4217-b0aa-86a013ac7a2d

PARECER MPCO	689/2022
PROCESSO TC N.º	17100158-8RO001
TIPO:	RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE IGARASSU
RECORRENTE:	MÁRIO RICARDO SANTOS LIMA
RELATOR:	CONS. SUBS. MARCOS NÓBREGA

I. RELATÓRIO

Vem para opinativo deste MPCO, Recurso Ordinário interposto pelo então prefeito de Igarassu, Sr. Mário Ricardo Santos Lima, irresignado com o Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal a rejeição de suas contas relativas ao exercício 2016.

A deliberação do TCE considerou:

1. o não recolhimento de R\$ 2.777.089,94 ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) relativos às contribuições dos servidores;
2. o não recolhimento de R\$ 1.710.759,33 ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) relativos às contribuições patronais;
3. o déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 166.077.839,76;
4. que não foram especificadas na programação financeira as medidas relativas à quantidade e aos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, indo de encontro ao art. 13 da LRF;
5. a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desrespeito ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e Decisão TC nº 1.346/07, de 3 de outubro de 2007, e
6. a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas



desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Em sua peça de irresignação, o recorrente discorreu acerca das irregularidades elencadas no relatório de auditoria, inclusive algumas que não foram incluídas nos Considerandos da decisão recorrida.

Especificamente para as faltas levadas em consideração na deliberação, o recorrente sustenta o que segue:

1. sob o título de “Gestão Orçamentária”:

“Assim, os entes federativos podem dar benefícios fiscais diante da competência tributária e de sua autonomia de gestão, in casu, não restou esclarecido no voto e na decisão deste Egrégio Tribunal de Contas que tipo de receita estaria sendo renunciada pela edilidade pública, pois a norma permite diversas renúncias amparadas pela legalidade, portanto, cinge-se mencionar que diante de todo o arcabouço fático aqui dispendido, não há como manter a decisão exarada pela 1ª Câmara, ante a possibilidade do Município de Igarassu conceder benefícios fiscais.

Some-se a isso que, diante dos relatórios que seguem em anexo, a Secretaria Municipal da Receita elaborou planilhas que embasam a correspondência cobranças tributárias realizadas, (...)

Nesse caminho, manter a irregularidade na prestação de contas, ora objurgada, sobre o interessado é desarrazoado, pois devem ser considerados os problemas enfrentados para a efetiva arrecadação levando-se, principalmente, em conta os esforços empreendidos pelo gestor municipal, ora interessado, para o aumento da receita evitando-se, portanto, distorções e desaprovação das contas, pois houve esforços para afastar o inadimplemento dos créditos, mas os resultados não são imediatos e isto deve se ponderado neste ponto.”;

2. ocorreu erro na impressão das informações constantes no sistema de informática, tendo sido suprimido o quadro de superávit/déficit financeiro, o qual foi apresentado em defesa prévia no dia 05 de julho de 2018;



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas



Documento Assinado Digitalmente por: Gilmar Severino de Lima
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8c99fe1-3367-4217-b0aa-86a013ac7a2d

3. o percentual de restos a pagar em valores do FUNDEB não significa terem sido utilizados recursos do Fundo para quitá-los, devendo ser considerado como falha formal, passível de recomendação desta Corte de Contas;
4. todos os valores devidos ao RGPS estão garantidos e o meio de regularização da inadimplência do Município está sendo o parcelamento, e
5. *“Além do que, conforme as provas em anexo, as quais atestam o devido equilíbrio financeiro no RPPS (pois há garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações em cada exercício financeiro), o Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, portanto, não há qualquer déficit no instituto de previdência do Município. Assim, com espeque, inclusive, na Constituição Federal os servidores municipais possuem direito adquirido à aposentadoria e pensão, desde que preencham os requisitos legais, à época, da solicitação do respectivo benefício.*

Destarte, houve o pagamento desse montante dito no Relatório que não foi repassado, conforme se demonstra na documentação carreada aos autos, não havendo prejuízo algum a qualquer contribuinte do RGPS e do RPPS.”

É o que importa relatar.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Peça subscrita por advogado regularmente habilitado (Doc. 88 dos autos principais), os fundamentos de fato e de direito foram apresentados e o recorrente detém legitimidade *ad causam*. O recurso é tempestivo, pois a deliberação foi publicada em 16/05/2019 e o protocolo em 17/06/2019 (dia útil subsequente ao término do trintídio legal).

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, há de ser conhecido o recurso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público do Contas



Documento Assinado Digitalmente por: Gilmar Severino de Lima
Acesse em: <https://stc.e-ctce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8c99fe1-3367-4217-b0aa-86a013ac7a2d

III. ANÁLISE

3.1 Contribuições previdenciárias

Contribuições previdenciárias para o RGPS

Ab initio, registra a deliberação **inadimplência previdenciária na parte relativa aos servidores**. Porém, tanto dos demonstrativos na Prestação de Contas quanto do Relatório de Auditoria, verifica-se ser a falta de recolhimento relativa à parte PATRONAL em R\$ 2.777.089,94.

Nesse sentido, confira-se trecho do Relatório de Auditoria:

“Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (ver tabelas 3.4.2a e 3.4.2b), verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 2.777.089,94, **relativo às contribuições patronais.**”

Evidente a ocorrência de erro material, razão pela qual o “considerando” deve ser retificado, com substituição da expressão “dos servidores” por “patronais” no item relativo ao RGPS, conforme abaixo:

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que deixou de recolher, em 2016, o montante de R\$ 2.777.089,94 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil e oitenta e nove reais) relativos às **contribuições patronais**, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

Quanto ao tema principal, o recorrente afirma não existir o débito porque ocorreram descontos no FPM dos valores devidos ao RGPS, como consequência de parcelamentos de débitos junto ao INSS. Anexou termos de parcelamentos nos documentos 15 a 17.

De fato, quando ocorre o parcelamento, a parcela corrente da contribuição vem descontada na cota parte do FPM, junto com o valor do



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas



Documento Assinado Digitalmente por: Gilmar Severino de Lima
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8c99fe1-3367-4217-b0aa-86a013ac7a2d

parcelamento, devendo ser posteriormente conciliado o valor devido e paga eventual diferença remanescente.

Ocorre que, a inadimplência foi anunciada pelo próprio recorrente na Prestação de Contas, estando comprovado no documento 15 o parcelamento referente às competências **abril a julho de 2016 (R\$ 2.297.866,99)**, ocorrido no próprio mês de setembro de 2016, com a primeira parcela a ser paga em outubro.

No documento 16, a documentação mostra a realização de parcelamento relativo ao mês de janeiro de 2016. Já no documento 17 consta o resumo do parcelamento firmado em janeiro de 2016, referente às competências agosto a décimo terceiro de 2015 (R\$ 3.105.389,38).

Tal documentação denota a contumácia e o incremento do volume de débito deixado para a gestão seguinte, já que ora se analisa as contas do último ano de mandato.

Por fim, a Súmula TCE n.º 08 consolidou o entendimento desta Corte de que *“Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”*

Contribuições previdenciárias para o RPPS

Para o RPPS foi constatada efetiva inadimplência da contribuição patronal (R\$ 1.710.759,33), não tendo o recorrente apresentado argumentos específicos para a falta.

Assim, considerando a relevância das irregularidades previdenciárias detectadas, devem ser elas mantidas nos considerandos,

3.2 Especificação das medidas para cobrança da Dívida Ativa na programação financeira

O recorrente afirma que tem implementado ações e medidas para cobrança da Dívida Ativa, devendo ainda serem considerados os problemas enfrentados para a efetiva arrecadação.



ESTADO DE PERNAMBUCO Ministério Público de Contas



Documento Assinado Digitalmente por: Gilmar Severino de Lima
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8c99fe1-3367-4217-b0aa-86a013ac7a2d

Todavia, a irregularidade considerada não trata do fato de ele ter adotado ou não medidas de cobrança, mas de não ter evidenciado sua existência ou não na programação financeira municipal, conforme previsto no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Portanto, irregularidade a ser mantida.

3.3 Déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Extrai-se do Parecer a seguinte consideração:

“CONSIDERANDO que houve um déficit atuarial no **plano previdenciário** de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 166.077.839,76, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;” (grifou-se).

Entretanto consultando o Relatório de Auditoria, o qual serviu como respaldo à deliberação, observa-se não existir o referido achado acerca do plano previdenciário. Ao que tudo indica, ocorreu erro na digitação do voto. Com efeito, o citado Relatório de Auditoria mostra superávit atuarial no Plano Previdenciário:

“Para uma melhor compreensão, exhibe-se, sob outra ótica, o cálculo do resultado atuarial:

Tabela 8.2a Cálculo do Resultado Atuarial do Plano Previdenciário

Descrição	Valor (R\$)
Bens e direitos, a valor presente, do Plano Previdenciário	11.605.988,78
Custo Total, a valor presente, do Plano Previdenciário	11.503.404,57
Déficit/Superávit	102.584,21

Fonte: APÊNDICE XIV”



ESTADO DE PERNAMBUCO Ministério Público do Contas



Documento Assinado Digitalmente por: Gilmar Severino de Lima
Acesse em: <https://stc.ece.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8c99fe1-3367-4217-b0aa-86a013ac7a2d

Deve ser ressaltado que no Município ocorreu a segregação da massa previdenciária entre os planos previdenciário e financeiro. Sendo assim, o Plano Financeiro é formado por todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas que estavam no regime até a publicação da lei da segregação, não visando ao acúmulo de recursos, e com eventual insuficiência financeira a ser suprida pelo erário.

No caso, há déficit no Plano FINANCEIRO projetado de R\$ 1.350.524.490,05, conforme mostrou o Relatório de Auditoria. Veja-se:

“... Observe-se no DRAA 2017 (Documento 56) que o atuário municipal, ao aferir os valores dos compromissos existentes, a receber e a pagar do Plano Financeiro do RPPS municipal, registrou na linha “Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira” o montante de R\$ 1.350.524.490,05(1) (vide, no DRAA, na seção Civil>>Financeiro>>Resultados, o “Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira”, situado duas linhas acima do “RESULTADO ATUARIAL”).

É exatamente este registro que está dando uma aparência de equilíbrio aos cálculos atuariais do Plano Financeiro. E ele foi feito, especialmente a partir do preenchimento dos DRAAs do exercício de 2016, por partir do pressuposto de que a Lei nº 9.717/98 estabelece que cada ente deve arcar com eventuais insuficiências financeiras, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários:(...)”

Por conseguinte, o considerando acerca do déficit atuarial no **Plano Previdenciário** de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve ser retirado da deliberação ou retificado para fazer referência ao Plano Financeiro.

3.4 Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro

No Apêndice IX do Relatório de Auditoria ficou demonstrado terem sido empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB em montante acima da receita recebida no exercício. Veja-se:



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas



Documento Assinado Digitalmente por: Gilmar Severino de Lima
Acesse em: <https://stc.cce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8c99fe1-3367-4217-b0aa-86a013ac7a2d

“APÊNDICE IX

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo conciliado da conta do FUNDEB	375.952,92(1)
2. Restos a pagar vinculados ao FUNDEB, cancelados no exercício	0,00(2)
3. Restos a pagar processados vinculados ao FUNDEB	5.970.677,07(3)
4. Receitas do FUNDEB	41.424.494,00(4)
5. Saldo disponível para utilização no exercício seguinte (=1 + 2 - 3)	-5.594.724,15
6. Saldo Disponível Do Fundeb X Receita [= (5/4) X 100]	-13,51%

Fontes de Informação:
(1) Extratos e conciliações bancárias do FUNDEB relativos ao último dia útil do exercício e do exercício anterior (Documento 40)
(2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores a 2016 (documento 28)
(3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2016 (documento 27)
(4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)”

Para o recorrente o percentual de restos a pagar em valores do FUNDEB não significa terem sido utilizados recursos do Fundo para quitá-los, devendo ser considerado como falha formal, passível de recomendação desta Corte de Contas.

O argumento recursal não elide o fato de terem sido realizadas despesas à conta do Fundo sem o correspondente respaldo financeiro. O prefeito comprometeu mais recursos que os disponíveis e parte destes gastos deverão ser pagos com recursos próprios.

3.5 Quadro do superávit/déficit financeiro no Balanço Patrimonial

Não foi apresentado na Prestação de Contas o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial, previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O recorrente apresentou o demonstrativo por ocasião de sua defesa prévia (Doc. 81).

A apresentação extemporânea do documento não elide a irregularidade, porquanto o demonstrativo deveria ter integrado a Prestação de Contas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas



Documento Assinado Digitalmente por: Gilmar Severino de Lima
Acesse em: <https://stc.e-ctc.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8c99fe1-3367-4217-b0aa-86a013ac7a2d

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, preenchidos os pressupostos legais, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, devendo ser corrigidos os erros materiais no Parecer:

- grafando-se “patronais” no item relativo ao RGPS, conforme abaixo:

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que deixou de recolher, em 2016, o montante de R\$ 2.777.089,94 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil e oitenta e nove reais) relativos às contribuições patronais, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30 e

- retirando-se a falta relativa ao déficit atuarial no **Plano Previdenciário** de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

No mérito, tendo em vista que, a despeito das razões recursais, permaneceram as irregularidades quanto:

- ao não recolhimento das contribuições patronais devidas ao RGPS (R\$ 2.777.089,94) e ao RPPS (R\$ 1.710.759,33);
- ao fato de que não foram especificadas na programação financeira as medidas relativas à quantidade e aos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, indo de encontro ao art. 13 da LRF;
- à realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desrespeito ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e Decisão TC nº 1.346/07, de 3 de outubro de 2007, e



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas

- à ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP),

opina-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se o Parecer Prévio para recomendar à Câmara Municipal de Igarassu a rejeição das contas do prefeito Mário Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício 2016.

É o parecer.

Recife, 28 de setembro de 2022.

Gilmar
Severino de
Lima:1001
GILMAR SEVERINO DE LIMA
Procurador do MPCO

Assinado de forma digital por Gilmar Severino de Lima:1001
Dados: 2022.09.28 20:40:09 -03'00'

1